



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

PROJETO DE LEI Nº 035, de 14 de março de 2022.

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.631, DE 04 DE JULHO DE 2011, QUE
DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TÁXI
NO MUNICÍPIO SANTA CLARA DO SUL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.631, de 04 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Quando houver vagas disponíveis ou interesse da Administração em ampliar os serviços, o Órgão de Trânsito Municipal ou a Secretaria de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico dará início ao processo para seleção de prestadores do serviço, através de licitação, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único - O Edital de Licitação estabelecerá como critério de seleção maior valor de outorga, no valor mínimo de 200% (duzentos por cento) do VRM - Valor de Referência do Município.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.631, de 04 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º O Órgão de Trânsito Municipal realizará os processos de registro de motorista de táxis e análise dos requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, definidos em Decreto Municipal, sendo indispensável à apresentação, pelo menos, dos seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, expedida no mínimo, há 02 (dois) anos;*
- b) Comprovante de domicílio e residência no Município, no mínimo há 02 (dois) anos;*
- c) Folha Corrida do Fórum;*
- d) Exame de Sanidade Mental;*
- e) Registro como Autônomo junto ao INSS;*
- f) Certidão Negativa de Débitos municipais;*
- g) Certificado de propriedade do veículo;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 2º O motorista candidato a registro receberá orientações gerais do Órgão de Trânsito Municipal, relativas a esta Lei e sobre a localização de pontos turísticos, serviços públicos e outros de interesse público.

§ 3º O registro de motorista terá a validade de 02 (dois) anos, devendo ser renovado a cada 24 (vinte e quatro) meses, desde que satisfeitas às exigências desta Lei.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 12 da da Lei Municipal nº 1.631, de 04 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Quando ocorrer falecimento do permissionário autônomo extingue-se a permissão de exploração do serviço.”

Art. 4º - Fica revogado o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.631, de 04 de julho de 2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de março de 2022.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 035/2022

Santa Clara do Sul, 14 de março de 2022.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Considerando que o sistema de transporte coletivo nos moldes atuais está passando por profundas transformações com otimizações e redução de custos decorrentes principalmente da redução drástica do número de usuários verificada nos últimos anos.

Considerando que no nosso Município a realidade não é diferente daquela verificada no cenário regional e que não temos empresas interessadas na exploração do transporte coletivo municipal, estando, atualmente, sem concessionário do serviço e nenhuma perspectiva de retomada da oferta nesses moldes.

Considerando que os usuários do sistema de transporte público, principalmente aqueles residentes em área rural, necessitam da disponibilização do serviço, mesmo que de maneira diversa das antigas linhas de Ônibus.

Considerando que temos como alternativa a disponibilização de serviços de transporte feito com concessão de exploração de pontos de táxi em diversos locais já estabelecidos em lei.

Considerando que alguns desses pontos estão sem permissionário e esta concessão possa ser uma solução para oferta a um grupo menor de usuários e que estes tendem a se organizar para fazer os deslocamentos de maneira conjunta no grupo familiar e vizinhos.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 1631/2011, que regulamenta a concessão da exploração dos serviços de táxi, para posterior abertura de Edital Licitatório. Tais alterações são necessárias para correta consecução do serviço e adequação a legislação maior.

Diante disto, remeto a presente proposta legislativa para os ilustres vereadores, na expectativa de sua aprovação.

Atenciosamente,

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.